



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009304-30.2023.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante ANA LUCIA ELIAS GUARIGLIA 04619923885, é embargado NORSА REFRIGERANTES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58405
EDEC.Nº: 1009304-30.2023.8.26.0477/50000
COMARCA: PRAIA GRANDE
EMBGTE.: ANA LUCIA ELIAS GUARIGLIA
EMBGDO.: NORSА REFRIGERANTES S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS.166/171, PELO QUAL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE – ALEGAÇÃO DIRIGIDA A PRESENÇA DE OMISSÃO, NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA – OMISSÃO CONFIGURADA – JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54, EDITADA PELO C. STJ - AJUSTES QUE SE MOSTRAM NECESSÁRIOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, O QUE SE TEM NOS LIMITES DO VOTO.

Tratam os autos de Embargos de Declaração dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 184/190, proferido em Ação Declaratória, C.C. Indenização Por Danos Morais que **ANA LUCIA ELIAS GUARIGLIA** propôs contra **NORSА REFRIGERANTES S.A.**, momento em que a Turma Julgadora, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela demandante, o que se deu no sentido de reconhecer como adequada compensação fixada por força dos danos extrapatrimoniais suportados, estes que foram fixados em montante definido pela R. Sentença no valor de R\$ 7.060,00.

Inconformada com o entendimento adotado pela Turma Julgadora, apresenta a ocupante do polo ativo da lide suas razões de inconformismo (fls. 01/02), acenando com a presença de omissão constatada no corpo do Acórdão proferido, notadamente no que diz respeito ao momento em que deverão incidir os juros de mora, pois segundo seu entendimento, se coloca como de rigor a aplicação do quanto vem disposto pela Súmula nº 54, nos limites em que editada pelo C. STJ, razão pela qual

pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de ter por sanada a incorreção agora apontada. Diga-se que, na oportunidade, apresentou ainda prequestionamento expresso, assim o fazendo na busca de garantir a interposição, ainda que eventual, de recursos junto aos Tribunais Superiores.

Devidamente processado o recurso, a parte contrária, conforme dá conta por peça de fls. 07/08, apresentou sua manifestação, momento em que pranteou a embargada pela integral manutenção do entendimento adotado pelo Acórdão a seu ver indevidamente guerreado. Na sequência vieram então os autos a este Relator, de sorte a ser promovida a reapreciação da matéria já colocada e recolocada em debate no curso do regular desenvolvimento do processo.

É o relatório.

Analisando os Embargos Declaratórios como opostos, é de se dizer que as razões expostas pela embargante estejam a merecer plena acolhida por parte desta Turma Julgadora.

Fixado tal ponto inicial de análise, se faz verdadeiramente importante reconhecer que o Acórdão encartado a fls. 166/171, de fato encerra omissão como apontada pela inconformada, erro este passível de correção através da presente via, e que implicará, por consequência, na modificação do teor do Acórdão, pois de fato, no caso, foi reconhecida a inexistência de relação contratual válida entre as partes, do que decorre que deve ser de fato aplicado ao caso o teor da Súmula nº 54, editada pelo C. STJ, assim devendo os juros de mora incidentes sobre o valor fixado a título de compensação pelos danos morais suportados pela autora ser contados da data do evento danoso, e não da R. Sentença proferida, como resultou consignado com incorreção no corpo do Acórdão

embargado.

Portanto, diante de tal situação, e porque presente a inadequação indicada, é caso de se acolher os presentes Embargos como manejados, de sorte a que, em relação aos juros de mora, se reconheça que estes são devidos a contar da data do evento danoso, o que se dá com plena aplicação ao caso do teor da Súmula nº 54, nos moldes em que emanada do C. STJ.

Pelo exposto, é caso de se acolher os Embargos Declaratórios como opostos, para tanto observados os exatos termos do Voto, o que se dá com efeito modificativo.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator